

## COMENTÁRIOS À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 130

Maria Filomena da Paixão

A decisão do Supremo Tribunal Federal de considerar que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 se traduz em um marco na história do jornalismo brasileiro e na garantia dos Direitos Fundamentais. Uma norma criada pelo regime militar em 1967, e inegavelmente antidemocrática, se chocava de forma agressiva com o conteúdo da nossa Carta Magna e, há pelo menos duas décadas, já não podia mais fazer parte do nosso ordenamento jurídico.

Ter uma lei que “regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação” em um país onde a democracia vem se consolidando a cada dia nos últimos vinte anos é, no mínimo, contraditório. A Lei 5.520/1967 era incompatível com o Estado Democrático de Direito no Brasil e restringia a liberdade de imprensa. Mas os ministros do Supremo Tribunal Federal não titubearam diante da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, impetrada pelo deputado Miro Teixeira em fevereiro desse ano, e colocaram um fim ao que o deputado Aldo Rebelo chamou de “o último entulho autoritário da legislação brasileira”. Espera-se sim que essa seja a derradeira lei com conteúdo arbitrário imposta pelo regime militar.

Há muito a justiça brasileira já dava sinais de que a Lei de Imprensa era incompatível com a Constituição Federal. Dispositivos que tratavam de tarifação da indenização por danos morais e de depósito prévio à apelação já tinham sido

considerados conflitantes com a Carta Magna pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Enquanto a Constituição não restringe o valor da indenização por danos morais, a extinta Lei 5.520/1967 impunha um limite, e mais: exigia que o réu depositasse o valor integral da indenização como condição para recorrer.

Outro artigo que já havia sido alvo de não recepção por parte do Supremo Tribunal Federal era o que autorizava o ministro da Justiça a determinar a apreensão de impressos, mesmo sem mandato judicial. Parece descabido que em pleno regime democrático alguém pudesse, sequer, pensar em lançar mão desse dispositivo para fazer censura prévia à imprensa. Mas o então ministro da Justiça Saulo Ramos, em 1989, um ano depois da promulgação da democrática Constituição brasileira, mandou apreender exemplares do jornal Pasquim e teve seu ato impedido por uma liminar do ex-ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal.

Apesar disso, a lei continuava intacta, em vigor. Foi preciso uma ameaça à grande imprensa para que a incompatibilidade dessa norma com a Constituição Federal fosse questionada no Supremo. Fiéis da Igreja Universal, em resposta a reportagens publicadas pela jornalista Elvira Lobato na Folha de São Paulo, entraram com mais de 50 processos judiciais em comarcas de várias cidades contra a jornalista e a empresa na qual ela trabalha. As matérias publicadas denunciavam bispos da igreja. A Associação Nacional dos Jornalistas protestou e disse que a ação era uma estratégia para intimidar jornais e jornalistas. Dois meses depois, o deputado Miro Teixeira protocolou a ADPF no Supremo.

### **Tratamento desigual**

A atacada Lei de Imprensa tipificava os crimes contra a honra cometidos pelos meios de comunicação com penas mais severas do que as previstas para os mesmos crimes no Código Penal. Enquanto o Código Penal prevê detenção de 6 meses a dois anos para calúnia; de 3 meses a 1 ano para difamação e de 1 mês a 6 meses para injúria; a Lei de Imprensa determinava punição de 6 meses a 3 anos de detenção para calúnia; de 3 a 18 meses, para difamação e de 1 mês a 1 ano, para injúria.

E a pena poderia ser agravada se o crime fosse cometido contra o presidente da República, presidente do Senado, presidente da Câmara, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos. No que a honra de um cidadão comum é menos importante do que a do presidente da República? Ainda mais diante do princípio da publicidade. Aqui dá para perceber uma clara intenção de se limitar o trabalho do jornalista na investigação de autoridades, homens públicos que devem prestar contas aos seus eleitores.

Com a extinta Lei de Imprensa jornalistas poderiam ser presos, e impressos, apreendidos, se houvesse ofensa à moral pública e aos bons costumes ou promoção ao incitamento à subversão da ordem política e social, dois conceitos extremamente vagos.

Portanto, não foi à toa que durante o julgamento a Lei de Imprensa foi fortemente criticada pelos ministros. “Quando se tem um conflito possível entre a

liberdade e sua restrição deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das idéias”, disse o ministro Menezes Direito.

Não concordo com a afirmação feita pelo ministro Marco Aurélio durante o julgamento de que o vácuo deixado pela Lei de Imprensa levaria “à babel, à bagunça, à insegurança jurídica”. No lugar da referida lei os juízes vão aplicar os Códigos Civil e Penal e a própria Constituição para punir excessos cometidos por jornalistas e empresas de comunicação.

Tenho dúvidas sobre a necessidade de uma nova Lei de Imprensa. Talvez seja preciso regulamentar o direito de resposta. A garantia prevista pela Constituição de que a veiculação da resposta deve ser proporcional ao agravo pode ser um tanto superficial. A lei extinta dedicava um capítulo inteiro ao tema, com riqueza de detalhes. O ministro Celso de Mello, por exemplo, entende que o direito de resposta previsto na Constituição tem “suficiente densidade normativa , podendo ser aplicado imediatamente, sem necessidade de regulamentação legal”.

Já o ministro Gilmar Mendes considerou que o fim das regras sobre direito de resposta deixa o cidadão desprotegido. “Nós estamos desequilibrando a relação, agravando a situação do cidadão, desprotegendo-o ainda mais; nós também vamos aumentar a perplexidade dos órgãos de mídia, porque eles terão insegurança também diante das criações que certamente virão por parte de todos os juízes competentes”, afirmou.

Portanto, essa é mesmo uma questão que ainda tem que ser muito discutida. Mas é lógico que o desequilíbrio na relação entre cidadão e imprensa, que porventura a ausência da Lei de Imprensa venha provocar, está longe de se comparar com os danos causados por essa extinta norma autoritária à liberdade, não só da imprensa, mas de expressão de todo o povo brasileiro. Ao citar o norte-americano Thomas Jefferson em seu voto, o ministro Carlos Ayres Britto resumiu muito bem o significado de uma imprensa livre. Disse Thomas Jefferson, nas palavras de Carlos Ayres Britto, “se lhe fosse dado a escolher entre um governo sem jornais e jornais sem um governo, não hesitaria em optar pela última fórmula.”

### **Bibliografia**

Site do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

Site do Superior Tribunal de Justiça ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))

ADPF 130

*Constituição Federal*, 5ª edição. São Paulo: Macule 2008.

Código Penal

Lei 5.250/1967 (lei de imprensa – derrubada pelo STF)